SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0001064-11.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal

Autor: Justiça Pública

Réu: HELANDERSON MARCOS BALDOINO DA SILVA STAINE

VISTOS.

HELANDERSON MARCOS BALDOINO DA

SILVA STAINE, qualificado a fls.9, foi denunciado como incurso no art.129, §9°, c.c. art.61, OO, "a" e "h", do Código Penal, porque em 2.2.14, por volta de 17h40, na Rua Regina Célia Silva Vasconcelos, n°514, Bairro Cidade Araci IIO, em São Carlos, ofendeu a integridade física de sua companheira Natalia Isis Chinaglia de Oliveira, causando-lhe lesões corporais (fls.29), bem como ameaçou-a de morte caso denunciasse o caso à autoridade policial.

Recebida a denúncia (fls.36), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.49).

Em instrução foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação, sendo o réu interrogado ao final (fls.61/63). Na sequência, veio aos autos o exame de corpo de delito (fls.69).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia; a defesa informou que reu vítima se reconciliaram e, em caso de condenação, pediu a concessão do "sursis".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

DECIDO.

O laudo de exame de corpo de delito indireto de fls.69 baseia-se no relatório médico de fl.29, indicando "escoriação no abdômen".

Contudo, a vítima em juízo disse não ter sido ameaçada, mas tão somente agredida (fls.61), afastando o crime do art.147 do CP que, embora não constando da expressa capitulação, foi descrito na denúncia.

Segundo ela, o réu chegou em casa estressado e a agrediu, após discussão entre eles. Disse que atualmente vivem bem e informou a desnecessidade da manutenção da medida protetiva.

O policial militar Agnaldo (fl.62) não viu a agressão nem se lembrou se a vítima estava machucada.

O réu (fls.63), entretanto, confessou a agressão com tapas. Afirmou que, no tocante à agressão na boca da companheira, havia escorregado e batido a cabeça contra ela, sem intenção.

Nessas circunstâncias, tendo o réu confessado a agressão que o laudo confirma (escoriação no abdômen), está ela devidamente provada e justifica a condenação, pois não há evidência de legítima defesa ou, pelo menos, da moderação na repulsa pelo denunciado.

Motivos "não esclarecidos", apontados na denúncia, não tipificam motivo fútil e, por isso, a agravante não pode ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

reconhecida.

Reconhece-se, no entanto, segundo laudo pericial, que a vítima estava grávida, aplicando-se, em consequência, a agravante do art.61, II, "h", do CP, a qual compesa-se com a atenuante da confissão.

Ante o exposto, julgo <u>PARCIALMENTE</u> <u>PROCEDENTE</u> a ação e: a) absolvo Helanderson Marcos Baldoino da Silva Staine da acusação relativa ao crime do art.147 do CP, com fundamento no art.386, VII, do CPP; b) condeno Helanderson Marcos Baldoino da Silva Staine como incurso no art.129, §9°, c.c. art.61, II, "h", e art.65, III, "d", todos do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 03 (três) meses de detenção, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, já considerada a agravante do crime praticado contra gestante, que se compensa com a atenuante da confissão e mantém a sanção inalterada.

Presentes os requisitos legais, considerando que o art.17 da Lei nº11.343/06 (norma especial que prevalece sobre a geral do CP) proíbe tão somente a substituição de pena que implique "pagamento isolado de multa", não vedando, portanto, as demais restritivas de direito, e considerando que o réu estava, segundo relato da vítima a policial militar (fls.62), embriagado, mas agora vive em harmonia com a vítima (segundo ela própria, fls.61), substituo a pena privativa de liberdade por uma de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar bares, pelo mesmo tempo da

condenação.

Fica revogada a medida protetiva diante do desinteresse da vítima e da informação de que voltou a conviver harmonicamente com o réu.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de maio de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA